



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176110 - MT (2026/0049531-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **FILADELFO DOS REIS DIAS**
ADVOGADOS : **MARCOS VINICIUS NUNES RAMALHO - RJ169590**
: **FERNANDA TOMAZ MENDES - MT0137830**
: **THAYANNY DOS SANTOS SANTIAGO RUIZ - MT0252590**
AGRAVADO : **PRENORTE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA**
ADVOGADOS : **RUY NOGUEIRA BARBOSA - MT0046780**
: **HUMBERTO MARQUES DA SILVA - MT009725B**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DESVIO DE FINALIDADE. RECONHECIMENTO COM BASE EM CONJUNTO PROBATÓRIO CONCRETO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Inadmissível o recurso especial quando o acolhimento da pretensão recursal, afastar a desconsideração da personalidade jurídica reconhecida pelo tribunal de origem, exige o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial.

2. Não configura mera requalificação jurídica de fatos incontroversos a pretensão que questiona a própria conclusão fática do tribunal estadual sobre a existência de confusão patrimonial e desvio de finalidade, quando esta foi assentada em elementos concretos, inatividade fiscal prolongada, ausência de bens penhoráveis, participação do sócio em grupo empresarial e inércia probatória do atingido pela medida.

3. Em conformidade com o Tema Repetitivo n. 1.210 da Segunda Seção, a desconsideração da personalidade jurídica nas relações civis e empresariais exige efetiva comprovação de abuso, por desvio de

finalidade ou confusão patrimonial, sendo insuficiente a mera inexistência de bens penhoráveis ou o encerramento irregular das atividades da sociedade.

4. Ausente impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, incide, por analogia, a Súmula n. 182/STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176110 - MT (2026/0049531-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **FILADELFO DOS REIS DIAS**
ADVOGADOS : **MARCOS VINICIUS NUNES RAMALHO - RJ169590**
: **FERNANDA TOMAZ MENDES - MT0137830**
: **THAYANNY DOS SANTOS SANTIAGO RUIZ - MT0252590**
AGRAVADO : **PRENORTE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA**
ADVOGADOS : **RUY NOGUEIRA BARBOSA - MT0046780**
: **HUMBERTO MARQUES DA SILVA - MT009725B**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DESVIO DE FINALIDADE. RECONHECIMENTO COM BASE EM CONJUNTO PROBATÓRIO CONCRETO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Inadmissível o recurso especial quando o acolhimento da pretensão recursal, afastar a desconsideração da personalidade jurídica reconhecida pelo tribunal de origem, exige o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial.

2. Não configura mera requalificação jurídica de fatos incontroversos a pretensão que questiona a própria conclusão fática do tribunal estadual sobre a existência de confusão patrimonial e desvio de finalidade, quando esta foi assentada em elementos concretos, inatividade fiscal prolongada, ausência de bens penhoráveis, participação do sócio em grupo empresarial e inércia probatória do atingido pela medida.

3. Em conformidade com o Tema Repetitivo n. 1.210 da Segunda Seção, a desconsideração da personalidade jurídica nas relações civis e empresariais exige efetiva comprovação de abuso, por desvio de

finalidade ou confusão patrimonial, sendo insuficiente a mera inexistência de bens penhoráveis ou o encerramento irregular das atividades da sociedade.

4. Ausente impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, incide, por analogia, a Súmula n. 182/STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FILADELFO DOS REIS DIAS (FILADELFO) contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que inadmitiu o recurso especial por ele manejado em face do acórdão proferido pela Quarta Câmara de Direito Privado daquela Corte.

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da CF, FILADELFO apontou violação do art. 50 do Código Civil, alegando que o acórdão recorrido teria desconsiderado a personalidade jurídica da empresa Kullinan Engenharia e Construção Ltda. com base em meras presunções de insolvência e inatividade, sem a comprovação efetiva de desvio de finalidade ou confusão patrimonial; e dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico com julgados do STJ que exigiriam prova inequívoca de abuso da personalidade jurídica (e-STJ, fls. 75 a 100).

PRENORTE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. (PRENORTE) apresentou contraminuta pugnando pela manutenção da decisão de inadmissibilidade e pelo desprovimento do agravo, com condenação nas verbas sucumbenciais (e-STJ, fls. 164 a 170).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da suposta requalificação jurídica dos fatos e da incidência da Súmula n. 7 do STJ

FILADELFO pretende que este Superior Tribunal de Justiça afaste a conclusão do Tribunal mato-grossense sobre a existência de confusão patrimonial e

desvio de finalidade exigiria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos para revalorar as provas documentais e as circunstâncias concretas que levaram o colegiado estadual a reconhecer o abuso da personalidade jurídica.

Essa providência é vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

A distinção que FILADELFO tenta estabelecer entre "reexame de prova" e "requalificação jurídica dos fatos" não se sustenta no caso. A pretensão de FILADELFO não se limita a atribuir enquadramento legal diverso a fatos incontroversos, mas sim a questionar a própria conclusão fática alcançada pelo Tribunal mato-grossense sobre a existência de confusão patrimonial e desvio de finalidade, o que demanda, inafastavelmente, o revolvimento do conjunto probatório.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a revisão das conclusões do acórdão recorrido sobre a desconconsideração da personalidade jurídica demanda reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A desconconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, exige a comprovação de abuso da personalidade caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não bastando a ausência de bens penhoráveis ou o inadimplemento contumaz, entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ). Precedentes.

2. A revisão da conclusão do acórdão recorrido acerca da inexistência dos requisitos legais da desconconsideração demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedentes.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 2.242.112/SP, relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026 – sem destaques no original)

Ademais, o Tema Repetitivo n. 1.210 da Segunda Seção desta Corte firmou a seguinte tese:

TEMA REPETITIVO STJ Tema 1210 (SEGUNDA SEÇÃO) [DIREITO CIVIL]: Nas relações jurídicas de direito civil e empresarial, a desconconsideração da personalidade jurídica requer a efetiva comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial, nos termos exigidos pelo art. 50 do Código Civil (Teoria Maior), sendo insuficiente a mera

No caso em exame, o Tribunal mato-grossense não se limitou à mera inexistência de bens penhoráveis ou ao encerramento irregular das atividades. O acórdão recorrido reconheceu a presença de elementos adicionais que, em conjunto, configuram o abuso da personalidade jurídica, notadamente a inatividade fiscal prolongada, a existência de grupo econômico controlado pelo mesmo sócio e a ausência de qualquer contraprova por parte do sócio atingido pela medida.

A análise sobre se esses elementos, considerados em conjunto, são ou não suficientes para caracterizar a confusão patrimonial e o desvio de finalidade exige, inevitavelmente, o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado nesta via excepcional.

(2) Da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade

A par da incidência da Súmula n. 7 do STJ, verifica-se que FILADELFO não logrou êxito em impugnar, de modo específico e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, limitando-se a alegações genéricas sobre a suposta natureza jurídica da controvérsia, sem enfrentar concretamente os óbices apontados pela Vice-Presidência do tribunal mato-grossense.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça exige que o agravo em recurso especial enfrente de modo específico e pormenorizado todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

Agravo Regimental no *Habeas Corpus* 1.020.773/SP:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo paciente contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus em razão do óbice da supressão de instância.

2. O agravante sustenta exclusivamente o mérito da pretensão originária, alegando a violação ao princípio da intranscendência da pena e a ausência de elementos concretos de autoria para a imposição da sanção disciplinar. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do agravo regimental cujas razões deixam de impugnar o fundamento

processual autônomo e suficiente adotado pela decisão monocrática agravada. III. RAZOES DE DECIDIR

4. A decisão agravada não conheceu do mérito da impetração por concluir que o exame das alegações defensivas representaria indevida supressão de instância, haja vista que o Tribunal de origem reputou a via eleita inadequada ante a necessidade de dilação probatória incabível no remédio heroico.

5. O recorrente, em suas razões, limitou-se a reiterar as teses atinentes à ausência de provas e à inobservância da jurisprudência pertinente à intranscendência penal, deixando de tecer qualquer consideração tendente a infirmar a constatação de ocorrência de supressão de instância.

6. A ausência de ataque direto e específico aos fundamentos que ampararam a denegação da ordem inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, atraindo a incidência do preceito contido na Súmula 182 desta Corte Superior e no artigo 1.021, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 1.020.773/SP, relator Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026 – sem destaques no original)

No caso, as razões do agravo limitam-se a sustentar, de forma genérica, que a questão seria de "pura requalificação jurídica", sem demonstrar concretamente por que a análise da alegada violação do art. 50 do Código Civil prescindiria do reexame do conjunto probatório, nem por que o cotejo analítico realizado no recurso especial seria apto a superar o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A impugnação genérica e desprovida de concretude não atende ao princípio da dialeticidade recursal e não afasta os óbices que fundamentaram a decisão de inadmissibilidade.

(3) Da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ

Ainda que se superassem os óbices formais, o mérito do recurso especial não prosperaria.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, que admite a desconsideração da personalidade jurídica quando demonstrado, em conjunto probatório robusto, o abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. DESVIO DE FINALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil.

2. A mera formação de grupo econômico não é suficiente para, por si só, caracterizar o abuso da personalidade jurídica

.3. A revisão de conclusões sobre desvio de finalidade e confusão patrimonial depende de reexame de provas e encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.505.856/SP, relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026 – sem destaques no original)

ADMINISTRATIVO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil trata-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Assim, a interpretação que melhor se coaduna com esse dispositivo legal é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial.

2. Dessa forma, o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 794.237/SP, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, DJe de 22/3/2016 – sem destaques no original)

O Tribunal mato-grossense, após regular tramitação do incidente, com observância do contraditório e da ampla defesa, concluiu pela presença dos requisitos autorizadores da medida excepcional, com base em elementos fáticos concretos que transcendem a mera insolvência da pessoa jurídica.

A pretensão de FILADELFO de afastar essa conclusão demandaria, como já destacado, o reexame do acervo probatório, providência vedada em recurso especial, bem como a superação do entendimento consolidado desta Corte sobre a matéria, o que atrairia a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar

condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.176.110 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0049531-6

Número de Origem:

00258947620178110041 00329953820158110041 10269513920228110041 258947620178110041
329953820158110041 10318007520258110000 10305478620248110000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FILADELFO DOS REIS DIAS

ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS NUNES RAMALHO - RJ169590

FERNANDA TOMAZ MENDES - MT0137830

THAYANNY DOS SANTOS SANTIAGO RUIZ - MT0252590

AGRAVADO : PRENORTE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

ADVOGADOS : RUY NOGUEIRA BARBOSA - MT0046780

HUMBERTO MARQUES DA SILVA - MT009725B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026